



CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Setor de Clubes Esportivos Sul - Lote 09 - Trecho III - Polo 8 - Bairro Asa Sul - CEP 70200-003 - Brasília - DF - www.cjf.jus.br

ACÓRDÃO Nº 0723320

PROCESSO: 0004079-15.2024.4.90.8000

RELATOR: Conselheiro Desembargador Federal CARLOS MUTA

INTERESSADOS: TRF1; Justiça Federal

ASSUNTO: homologação de decisão do TRF1 (Licença compensatória).

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LICENÇA COMPENSATÓRIA. BANCO DE RESERVA INDIVIDUAL. RESOLUÇÃO CJF 847/2023. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRF1 E DE ACÓRDÃO DO TRF5. LIMITAÇÃO MENSAL.

I. CASO EM EXAME

1) Homologações de decisão da Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região sobre a aplicação do artigo 7º, § 2º, da Resolução CJF 847/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível autorizar a indenização de 10 dias de licença compensatória referentes ao mês de fevereiro, mediante aproveitamento de saldo registrado em banco de reserva individual; e (ii) determinar se o banco de reserva individual pode ser formado pelos dias não convertidos em licença compensatória, o que ocorre nos meses compostos por 31 dias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) O artigo 7º, § 2º, da Resolução CJF 847/2023 prevê a formação de banco de reserva individual pelos dias não convertidos em licença compensatória, respeitada a proporção de 3 dias trabalhados para 1 dia de licença.

4) O limite de 10 dias por mês refere-se ao pagamento, não ao cômputo de dias trabalhados, permitindo que os dias não convertidos em pecúnia sejam registrados em banco de reserva para futura compensação.

5) A Decisão PRESI 208/2024, do TRF da 1ª Região, ao permitir o cômputo retroativo dos dias trabalhados não convertidos em licença compensatória, encontra respaldo no § 2º do artigo 7º da Resolução CJF 847/2023, desde que

observada a limitação mensal de 10 dias para conversão em pecúnia.

6) O acórdão do TRF da 5ª Região, ao estender o direito ao cômputo do 31º dia em meses com 31 dias, alinha-se ao entendimento de que tais dias remanescentes devem ser registrados no banco de reserva individual, não podendo, contudo, ser convertidos em pecúnia além do limite mensal de 10 dias.

7) As novas redações propostas para os artigos 7º e 8º da Resolução CJF 847/2023 esclarecem a metodologia de cômputo e fruição dos dias em banco de reserva, permitindo a compensação no mês de fevereiro e limitando a conversão em pecúnia a 10 dias mensais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8) Homologação parcial da Decisão PRESI 208/2024, do TRF da 1ª Região, e do acórdão do TRF da 5ª Região, com a ressalva de que o banco de reserva individual só poderá ser utilizado para compensação, em meses em que o limite de pagamento não seja alcançado, e para a sua fruição, observada a proporção de 3 para 1 e o disposto no artigo 7º, § 3º, da Resolução CJF 847/2023.

Tese de julgamento: Os dias trabalhados não convertidos em licença compensatória, como ocorre nos meses com 31 dias, devem ser registrados em banco de reserva individual. Observada a proporção de 3 dias trabalhados para 1 dia de licença, poderão ser utilizados para a fruição compensatória ou compensação para fins de conversão em pecúnia, nos meses em que não alcançado o limite de 10 (dez) dias, como no mês de fevereiro.

Dispositivos relevantes citados: Resolução CJF 847/2023, artigos 7º e 8º. Lei 11.498/2008, artigo 5º, V.

Jurisprudência relevante citada: TRF1, DECISÃO PRESI 208/2024. TRF5, Acórdão de 25/09/2024.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU HOMOLOGAR a decisão 208/2024 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e o acórdão de 25/9/2024 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, observando-se que o banco de reserva individual somente poderá ser utilizado para compensação em meses em que o limite de pagamento não seja alcançado, e para a sua fruição, observado o artigo 7º, § 3º, da Resolução CJF 847/2023; bem como APROVAR a proposta de alteração da Resolução CJF n. 847, de 8 de novembro de 2023, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro Herman Benjamin. Plenário, 20 de maio de 2025. Presentes à sessão os Conselheiros HERMAN BENJAMIN (videoconferência), LUIS FELIPE SALOMÃO, GURGEL DE FARIA, REYNALDO SOARES, RIBEIRO DANTAS, ANTONIO SALDANHA (Suplente), JOÃO BATISTA MOREIRA, LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, CARLOS MUTA, FERNANDO QUADROS, ROBERTO MACHADO E VALLISNEY DE SOUZA. Ausente, justificadamente, o Ministro ROGERIO SCHIETTI.

SEI Federação 0006164-14.2024.4.05.7000 e

SEI Federação 0004079-15.2024.4.90.8000

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, CONSELHEIRO:

Trata-se de dúvida suscitada pela Diretoria de Planejamento e de Orçamento - DP em relação à solicitação de autorização de pagamento de acertos de Licença Compensatória em decorrência de decisão da Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (doc. [0668281](#), SEI 0004079-15.2024.4.90.8000) e elevação de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (doc. 4616930-SEITRF5, SEI 0006164-14.2024.4.05.7000), ambas sobre o banco de reserva individual previsto no artigo 7º, § 2º, da Resolução CJF 847/2023.

Depreende-se dos autos que o **SEI 0006164-14.2024.4.05.7000** teve início a partir de Requerimento da Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE, datado de 27/05/2024, à Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região para reconhecimento aos magistrados federais do direito à contagem de todos os dias trabalhados com acúmulo de funções, inclusive o 31º dia, nos meses de 31 dias, para efeito de conversão em licença compensatória, remetendo-se ao banco de reserva individual os dias que não puderam ser convertidos, *“seja em razão de já se ter alcançado a concessão máxima de 10 dias por mês, seja em razão de não se ter alcançado o limite mínimo de três dias para aquisição de um dia de licença, tal como decidido recentemente pela Procuradoria-Geral da República (PGR) em relação aos membros do Ministério Público Federal (MPF)”* (doc. 4324681-SEI/TRF5).

Após regular trâmite, o pedido foi deferido pelo Conselho de Administração do TRF5, em acórdão proferido na sessão de julgamento de 25/09/2024, reconhecendo *“o direito dos magistrados federais à contagem de todos os dias trabalhados com acúmulo de funções — inclusive o 31º dia, nos meses de 31 dias — para fins de concessão da licença compensatória ou sua conversão em pecúnia, remetendo-se ao banco de reserva individual os dias não convertidos, com o direito ao cômputo retroativo de tais dias à data de publicação da Resolução CJF 847, de 8 de novembro de 2023”* (doc. 4551210, 4579717 e 4616930-SEI/TRF5), oficiando-se ao Conselho da Justiça Federal, para homologação, nos termos do artigo 8º, V, do RICJF (OFÍCIO 218/2024, doc. 4625718-SEI/TRF5).

O expediente foi recebido no protocolo deste colegiado em 10/04/2025 (Certidão [0707097](#)), sendo reconhecida no Despacho SG [0707208](#), da Secretaria-Geral, a identidade de objeto com o SEI 0003260-87.2024.4.90.8000, determinando-se a vinculação de ambos para tramitação conjunta (em 11/04/2025).

Referido SEI 0003260-87.2024.4.90.8000 foi autuado em 16/10/2024 no âmbito do Conselho da Justiça Federal a partir do OFÍCIO CA/TRF5 218/2024, que comunicou o acórdão proferido por aquela Corte Regional na sessão de 25/09/2024.

Em tal expediente, a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças – SPO produziu uma estimativa de impacto orçamentário restrito à 5ª Região, considerando 1/3 do total dos dias não convertidos, por entrância, conforme informação prestada pelo TRF5, multiplicado pelo valor de 1/30 do respectivo subsídio (em 29/11/2024, doc. [0658036](#)).

Em seguida, a Seção de Orientações Normativas – SECORI, da Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP, apresentou a Informação [0664056](#), de 08/04/2025, opinando pela não homologação do acórdão do TRF5 e noticiando que a questão também é objeto do SEI 0004079-15.2024.4.90.8000, pelo que sugeriu a apreciação conjunta.

No Despacho SG [0706045](#), de 09/04/2025, foi determinado o encaminhamento do SEI 0003260-87.2024.4.90.8000 à Assessoria Especial da Secretaria-Geral - ASESG, com a ressalva de que a instrução deve considerar as informações a serem apresentadas pelo Superior Tribunal de Justiça (Ofício 0702728, no SEI 0004079-15.2024.4.90.8000).

Na Informação [0706774](#), de 14/04/2025, a ASESG apresentou minuta de alteração da Resolução CJF 847/2023, *“caso haja interesse do colegiado na regulamentação do banco de reserva individual previsto no art. 7º, § 2º, da referida resolução”* (Resolução – minuta 0707853).

Em 15/04/2025, o Secretário-Geral proferiu o Despacho [0707632](#), determinando a anexação do SEI 0003260-87.2024.4.90.8000 ao SEI 0006164-14.2024.4.05.7000, com encaminhamento deste último à ASJUR, para manifestação jurídica, e à SPO para estimativa de impacto e adequação orçamentária para toda a Justiça Federal.

Encaminhados os autos à ASEG para esclarecimento sobre a aplicação do texto proposto na Resolução - minuta 0707853, conforme entendimento entre as unidades, a Assessoria Especial da Secretaria-Geral promoveu a juntada de nova minuta de resolução (em 07/05/2025, Resolução - minuta [0712946](#)).

Em cumprimento ao Despacho SG [0707632](#) e com base na análise da Resolução - minuta 0712946, a SPO apresentou estimativa de impacto orçamentário anual decorrente da medida (um dia de LC indenizável) para toda a Justiça Federal, para fins do disposto no artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (em 14/05/2025, doc. [0718704](#)).

O **SEI 0004079-15.2024.4.90.8000**, por sua vez, teve início a partir de mensagem eletrônica de 20/12/2024 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, solicitando autorização ao Conselho da Justiça Federal para liberação de recursos financeiros “*relativos a acertos devidos aos magistrados da JFGO referentes à Licença Compensatória dos mesmos ao longo de 2024, em virtude de erro material na planilha de cálculo daquela Seccional*”, ocasião em que a Subsecretaria de Programação Orçamentária e Financeira – SUPRO deste colegiado solicitou “*o encaminhamento da decisão que embasou a contagem do 10º dia de LCI em fevereiro, constante dos autos do Processo 0015898-07.2024.4.01.8000*” (doc. [0668278](#)).

Tal processo teve origem em requerimento da AJUFE, de 27/05/2024, com idêntico teor ao apresentado no SEI 0006164-14.2024.4.05.7000 (f. 6/11 do doc. [0668278](#)). O pleito foi deferido pelo Presidente do TRF1, que reconheceu o direito de 10 (dez) dias de LC, no mês competência de fevereiro, determinando, entre outras providências, a contabilização dos dias não utilizados e seu registro em banco de reserva, inclusive retroativamente desde o início da vigência da Resolução CJF 847/2023 (em 11/07/2024, Decisão PRESI 208/2024, f. 18/9).

Solicitada a este Conselho autorização para pagamento aos magistrados da Justiça Federal de Goiás referente a tais acertos de Licença Compensatória (R\$ 61.591,06), a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças - SPO apresentou manifestação, encampada pela Diretoria Executiva de Planejamento e de Orçamento – DP, suscitando dúvida sobre a eficácia da decisão, considerando o disposto no artigo 3º da Resolução CJF 224/2012 (doc. 0668281).

Tal feito também foi vinculado ao SEI 0003260-87.2024.4.90.8000.

Apresentando a mesma fundamentação exposta no SEI 0006164-14.2024.4.05.7000, a Secretaria de Gestão de Pessoas opinou pelo indeferimento dos acertos requeridos (Informação SECORI [0669572](#)).

Em 03/04/2025, o Secretário-Geral oficiou ao Diretor-Geral do Superior Tribunal de Justiça, solicitando informações sobre a metodologia de cálculo adotada por aquela Corte na apuração da licença compensatória referente ao mês competência de fevereiro (Ofício [0702728](#)), sobrevivendo informação de que, conforme Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME 104/2021, o sistema foi parametrizado para considerar o mês comercial de 30 dias como critério para o cálculo de verbas na folha de pagamento, “*independentemente da quantidade de dias do mês*”, de modo que, “*tendo havido efetivo exercício durante todo o mês, paga-se a verba de forma integral*” (artigo 2º, *caput*, da IN; doc. 6324414, 6348561, 6348564 e 6349577).

Em seguida, o expediente tramitou por diversas áreas deste Conselho, que invocaram conexão entre os feitos, reproduzindo manifestações e providências já relatadas.

Por fim, em cumprimento ao Despacho [0711219](#) do Secretário-Geral, a Assessoria Jurídica – ASJUR apresentou o Parecer [0716562](#).

Considerando a conexão entre as matérias, os autos foram reunidos para julgamento conjunto.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, CONSELHEIRO:

Senhores Conselheiros, nos termos do artigo 5º, V, da Lei 11.498/2008, compete ao Conselho da Justiça Federal homologar, na forma regimental, como condição de eficácia, as decisões dos Tribunais Regionais Federais que implicarem aumento de despesas.

Logo, mostra-se acertada a submissão da matéria ao Colegiado.

Os requerimentos, idênticos, da Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE, que deram origem à Decisão PRESI 208/2024 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ao acórdão do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 5ª Região na sessão de julgamento de 25/09/2024, foram assim redigidos (doc. 4324681-SEITRF5 e doc. [0668278](#), f. 6/11):

“Resumidamente, tem-se verificado que este egrégio Tribunal Regional Federal não tem computado todos os dias de trabalho com acúmulo de funções, para efeito de conversão em licença compensatória, recusando-se a destinar o 31º dia do mês ao banco de reserva individual, de que trata o art. 7º, § 2º, da Res. CJF n.º 847/2023. Cuida-se, entretanto, de medida que não se afina ao quanto decidido pelo colendo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que reconheceu a existência de equiparação constitucional (art. 129, § 4º) entre os membros do Ministério Público e os membros da Magistratura, conforme será demonstrado na epígrafe adiante.

II. NECESSIDADE DE COMPUTAR TODOS OS DIAS DE TRABALHO COM ACÚMULO DE FUNÇÕES PARA EFEITO DE CONVERSÃO EM LICENÇA COMPENSATÓRIA

A licença compensatória, tal qual disciplinada na Resolução n.º 847/2023 do Conselho da Justiça Federal (CJF), encontra fundamento direto na chamada equiparação constitucional existente entre os membros do Ministério Público e da Magistratura, conforme prevê o art. 129, § 4º, cuja regra posiciona magistrados e procuradores ou promotores em situação de igualdade em termos de direitos e deveres.

[...]

Portanto, foi com base nesse entendimento que o Conselho da Justiça Federal, espelhado nas Resoluções n.º 253/2022 e n.º 256/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, reconheceu aos magistrados federais o direito à licença compensatória, que consiste na possibilidade de o magistrado usufruir um dia de licença para cada três dias de exercício com acúmulo de funções (art. 7º).

[...]

A Res. CJF n.º 847/2023, ainda em prestígio à lógica da equiparação constitucional entre Ministério Público e Magistratura, estabeleceu que a Res. CNMP n.º 256/2023 e seus respectivos atos regulamentares aplicam-se, subsidiariamente, à Magistratura Federal, conforme art. 2º, parágrafo único:

[...]

Para os fins deste requerimento, importa destacar os termos do § 1º, art. 10, do Ato Conjunto n.º 01 PGRCASMPU/2023:

Art. 10. A cumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo, bem como sua conversão, de que trata este Ato Conjunto, em percentual inferior ao limite máximo, dará ensejo ao registro do saldo remanescente em banco de reserva individual.

§ 1º A Secretaria ou Diretoria-Geral de cada ramo manterá banco de reserva em sistema informatizado, com o fim de contabilizar o saldo de dias adquiridos, fruído e convertido.

*Portanto, a disposição é expressa ao determinar que o banco de reserva comporte não apenas o saldo de dias efetivamente fruídos, mas também o saldo de dias **adquiridos** e convertidos. Em termos práticos, significa dizer que, caso um magistrado federal atue durante 31 dias com acúmulo de funções, 31 dias deverão ser registrados no banco como adquiridos, 30 dias como convertidos e dez dias como fruídos, resultando num saldo de um dia adquirido e não convertido.*

[...]

Para que os termos das normativas fiquem ainda mais claros, imagine-se a hipótese do magistrado que trabalhou 23 dias com acúmulo de funções. Nessa situação, o banco deverá registrar 23 dias adquiridos, 21 convertidos e sete fruídos, resultando num saldo de dois dias adquiridos, nove convertidos e três fruídos. Se, no mês seguinte, esse magistrado trabalha 28 dias com acúmulo de funções, ele terá direito a converter 27 dias adquiridos em 9 dias de licença, remanescendo um dia adquirido a ser registrado no banco, o qual poderá ser somado com os dois dias adquiridos no mês anterior, permitindo-se, assim, a conversão em um dia de licença, completando-se o máximo de dez dias de licença compensatória por mês.

[...]

Além disso, não se pode incorrer na confusão entre o registro no banco dos dias adquiridos e o limite máximo de dez dias de licença compensatória por mês. O que a Res. CJF n.º 847/2023 define é apenas um teto mensal de concessão do direito. Isso não afasta a necessidade de registro, no banco, de todos os dias trabalhados com acúmulo de funções, para efeito de conversão futura, seja no mês de fevereiro, seja em mês no qual o magistrado, por alguma razão, não chegou a laborar os 30 dias com acumulação de funções, necessários à conversão máxima da licença compensatória.

[...]

Acolhendo o referido Parecer, a Procuradoria-Geral da República, em decisão assinada pelo Excelentíssimo Senhor Vice-Procurador-Geral da República, Hindenburgo Chateaubriand Filho, manifestou-se nos seguintes termos:

Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica Administrativa, a que se refere o Parecer n.º 50/2024-AJA-PGR, e, no uso da atribuição prevista na Portaria PGR/MPU n.º 288, de 26/12/2023, com fundamento na Resolução CNMP n.º 256/2023 e no Ato Conjunto PGR/CASMPU N.º 1/2023, defiro o requerimento da Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR a fim de que os dias efetivamente trabalhados em acúmulo de acervo sejam computados mediante banco de reserva individual, independentemente do mês calendário, desde que respeitado o limite mensal de dez dias de folgas para gozo ou conversão.

[...]

*Diante do exposto, a Ajufe requer seja reconhecido aos magistrados federais o direito à contagem de todos os dias trabalhados com acúmulo de funções — inclusive o 31º dia, nos meses de 31 dias — para efeito de conversão em licença compensatória, remetendo-se ao banco de reserva individual os dias que não puderam ser convertidos, seja em razão de já se ter alcançado a concessão máxima de 10 dias por mês, seja em razão de não se ter alcançado o limite mínimo de três dias para aquisição de um dia de licença, **tal como decidido recentemente pela Procuradoria-Geral da República (PGR) em relação aos membros do Ministério Público Federal (MPF).**” (grifos do original)*

A Divisão de Folha de Pagamento do TRF5 informou que somente destina dias para banco de reserva individual de magistrados caso a acumulação/conversão em licença compensatória de que trata o *caput* do artigo 7º da Resolução CJF 847/2023 não ultrapasse o limite máximo, qual seja, 10 (dez)

dias por mês, e que tal entendimento foi ratificado por todos os Tribunais Regionais Federais (doc. 4421120-SEI/TRF5).

Nesse contexto, decidiu-se no acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, “segundo estabelecido na Resolução CJF 847/2023, os dias não considerados - por ser excedente ou corresponder a fração não utilizada - deverão ser incluídos em "banco de reserva" para eventual aproveitamento posterior” e, “considerando que a Resolução 847, de 08/11/2023 teve vigência imediata, o cômputo integral dos dias trabalhados ou considerados como de efetivo exercício, para efeito do "banco de reserva", deve retroagir àquela data”, pelo que se reconheceu “o direito dos magistrados federais à contagem de todos os dias trabalhados com acúmulo de funções — inclusive o 31º dia, nos meses de 31 dias — para fins de concessão da licença compensatória ou sua conversão em pecúnia, remetendo-se ao banco de reserva individual os dias não convertidos, com o direito ao cômputo retroativo de tais dias à data de publicação da Resolução CJF 847, de 8 de novembro de 2023” (doc. 4551210, 4579717 e 4616930-SEITRF5).

Já na Decisão PRESI 208/2024 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região concluiu-se que (doc. [0668278](#), f. 18/9):

“Percebe-se que, pela regra do caput do dispositivo acima transcrito [artigo 7º da Resolução CJF 847/2023], cada três dias trabalhados correspondem a um dia de licença compensatória, cuja concessão (fruição) é limitada a 10 dias por mês.

De sua vez, a previsão do art. 5º da mesma resolução prevê que os dias de efetivo exercício - "situações elencadas nos arts. 66, 69, incisos I, II e III, 72, incisos I e II e 73, incisos I e II, todos da Lei Complementar n. 35/1979, e arts. 81, incisos I, II e V, art. 207 e 211 da Lei n. 8.112/1990" e feriado forense (art. 5º, parágrafo único) - devem ser computados para fins de apuração do direito à licença em foco.

Logo, em situações normais, excluídas as hipóteses não previstas expressamente na aludida resolução como de efetivo exercício, nos meses com 31 dias remanescerá ao menos um que não será considerado no período.

Mas não será apenas nos meses de 31 dias que haverá dia(s) não computado(s) para concessão (fruição) da licença compensatória. Existe, também, a possibilidade de, em determinado período, seja por que razão for, não ser considerado o número máximo autorizado (30 dias), ficando alguma fração (dias) de fora do cômputo.

Em tais hipóteses, segundo estabelecido na Resolução CJF n. 847, o(s) dia(s) não considerado(s) - por ser excedente ou corresponder à fração não utilizada - deverão ser incluídos (registrados) em "banco de reserva" para eventual aproveitamento posterior.

Ocorre que, no âmbito do TRF1, de acordo com as informações prestadas pela Asmag, não se tem observado essa regra para eventuais dias excedentes.

Sem dispor, no momento, de sistema automatizado para realizar mais essa tarefa, consoante sugerido, deverá ser promovido registro manual de modo a assegurar a anotação dos dias não utilizados (computados) para fins de fruição da licença compensatória em determinado mês com vistas a gozo futuro (licença ou conversão em pecúnia).

Considerando que a Resolução n. 847, de 08.11.23, teve vigência imediata, o cômputo integral dos dias trabalhados ou considerados como de efetivo exercício, para efeito do "banco de reserva", deve retroagir àquela data.”

Observa-se, pois, que são duas controvérsias sob exame: (i) possibilidade de se autorizar a indenização de 10 (dez) dias de licença compensatória referentes ao mês competência de fevereiro, mediante aproveitamento de saldo registrado em banco de reserva individual, formado por dias trabalhados em acúmulo de funções em meses anteriores e; (ii) se o banco de reserva individual previsto no artigo 7º, § 2º, da Resolução CJF 847/2023 pode ser formado com os dias não convertidos em licença compensatória, mormente nos meses que possuem 31 dias.

Sobre o tema, disciplinando a acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias por magistrados federais de primeiro e segundo graus, a Resolução CJF 847/2023 dispõe que:

“CAPÍTULO III

LICENÇA COMPENSATÓRIA E POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA

*Art. 7º O reconhecimento da acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias, na forma do art. 2º desta Resolução, importará a concessão de **licença compensatória na proporção de 3 (três) dias de trabalho para 1 (um) dia de licença, limitando-se a concessão a 10 (dez) dias por mês.***

§ 1º A proporção e o limite previstos no caput aplicar-se-ão ainda que se reconheça mais de uma situação de cumulação.

§ 2º A acumulação e a conversão em licença compensatória de que trata o caput, em percentual inferior ao limite máximo, darão ensejo ao registro do saldo remanescente em banco de reserva individual.

§ 3º A fruição compensatória, condicionada ao interesse do serviço, será decidida pelo Presidente do respectivo Tribunal, após ouvir a Corregedoria Regional, em se tratando de magistrado de 1ª instância, sempre primando pelo caráter ininterrupto dos serviços judiciários.

Art. 8º Em caso de não fruição pelo magistrado e observada a disponibilidade financeira e orçamentária, os Tribunais Regionais Federais, por ato do respectivo Presidente, indenizarão os dias de licença compensatória adquiridos com base na aplicação desta Resolução.

§ 1º A indenização de que trata o caput fica condicionada à apresentação de requerimento específico pelo interessado, formulado por meio de sistema informatizado e no prazo fixado pela administração, com pagamento até o mês subsequente ao pedido formulado.

§ 2º A base de cálculo da indenização incluirá a diferença de subsídio recebida por atuação em instância superior ou conselho.

§ 3º O pagamento da indenização em razão do exercício de função relevante em conselho ou tribunal superior compete ao órgão de origem.

§ 4º Os casos de acumulação, conversão em licença compensatória e indenização serão informados ao respectivo órgão pagador, no prazo fixado pelo Tribunal, para os fins do § 1º deste artigo.”

A propósito, a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças - SPO e a Diretoria Executiva de Planejamento e de Orçamento –DP, deste Conselho, ressaltaram dúvida na interpretação de tais dispositivos:

“Esta Secretaria ressalta que o comando do § 2º, do art. 7º da Resolução CJF 847, de 2023, no seu entender, não deixa claro se o saldo remanescente de dias para futuro aproveitamento diz respeito àquele enquadrado dentro do limite de dias compensáveis, ou seja, 30 dias a serem convertidos em no máximo 10 dias de licença compensatória ou também se enquadram dias excedentes aos 30 dias mensais. A dúvida tem por embasamento o termo ‘... em percentual inferior ao limite máximo...’ (30 dias de acúmulo de função, convertidos em 10 dias de LC), inscrito no próprio parágrafo em comento.” (doc. [0668206](#), SEI [0000016-17.2024.4.90.8000](#); e doc. [0668281](#) e [0668348](#), SEI 0004079-15.2024.4.90.8000)

De fato, o texto normativo exige aperfeiçoamento, pois possibilita duas interpretações:

(i) a de que o banco de reserva será formado apenas em meses em que forem convertidos em licença compensatória menos de 10 (dez) dias - limite máximo -, levando a crer que isso ocorreria apenas no mês de fevereiro e que neste específico mês a conversão em pecúnia seria de apenas 9 (nove) dias; ou

(ii) a de que o banco de reserva será formado por todos os dias não convertidos em pecúnia ou fruídos.

Ao que parece, o limite mensal refere-se ao valor máximo de pagamento mensal a título de licença compensatória, não ao cômputo de dias trabalhados com acúmulo de funções.

É desejável para as áreas técnicas de planejamento, orçamento, finanças e pagamento que se tenha uma previsão de quanto será despendido mensalmente a título de conversão de licença compensatória, o que se alcança com a limitação de 10 (dez) dias por mês.

Não parece lógico que a limitação de 10 (dez) dias seja para a fruição, o que tornaria tormentosa para as Presidências e Corregedorias essa metodologia de se fracionar em diversos meses a excepcional fruição.

Partindo desses pressupostos, denota-se que a própria resolução reconhece a existência de um banco de reserva individual, destinado a registrar os dias adquiridos que, por qualquer motivo, não foram fruídos ou convertidos em pecúnia, como nos meses com 31 dias.

Logo, conclui-se correta a interpretação dada pela Decisão PRESI 208/2024, do TRF1, assim como o acórdão proferido pelo TRF5, que acolheram o pleito da entidade de classe na origem.

Corroborar tal conclusão a informação do Superior Tribunal de Justiça em resposta à consulta acerca da metodologia de cálculo utilizada por aquela Corte na apuração da licença compensatória referente ao mês de fevereiro (doc. 6348564):

“[...] o Sistema Integrado de Recursos Humanos e Saúde – SARH foi parametrizado para se considerar o mês comercial de 30 dias como critério para o cálculo de verbas na folha de pagamento. Desse modo, tendo havido efetivo exercício durante todo o mês, paga-se a verba de forma integral.

Tal parâmetro está alinhado com o definido no art. 2º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME n. 104/2021(6348561):

"Art. 2º O valor da remuneração mensal fixada em lei para o cargo público terá sempre como parâmetro o mês de 30 (trinta) dias, independentemente da quantidade de dias do mês no qual ocorrer o ingresso ou a vacância do cargo público."

Assim, o referido critério foi o adotado para o pagamento da licença compensatória às ministras e aos ministros desta Corte na competência de fevereiro, sendo-lhes pagas 10 diárias de tal licença; valendo-se registrar que a proporcionalização da verba se daria no caso, por exemplo, de entrada em exercício ou de vacância do cargo."

Todavia, conquanto tenha-se por correta a interpretação adotada pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 5ª Regiões, cumpre fazer a seguinte ressalva: a limitação mensal de pagamento em 10 (dez) dias não deve ser contrariada.

Assim, os dias remanescentes do banco de reserva individual não podem ser convertidos em pecúnia, salvo se não atingido o limite mensal de 10 (dez) dias indenizados, oportunidade em que o magistrado poderá requerer a compensação do saldo de reserva para que seja alcançado o referido limite, como no mês de fevereiro.

Por outro lado, nada impede, respeitada a proporção de 3 para 1, que esses dias sejam fruídos pelos beneficiários, desde que autorizado pelo Presidente do Tribunal Regional, nos termos do artigo 7º, § 3º, da Resolução CJF 847/2023.

Portanto, buscando esclarecer as dúvidas de interpretação do ato normativo, propõe-se a alteração da Resolução CJF 847/2023, nos termos do quadro comparativo a seguir:

Redação atual	Redação Proposta
<p>Art. 7º O reconhecimento da acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias, na forma do art. 2º desta Resolução, importará a concessão de licença compensatória na proporção de 3 (três) dias de trabalho para 1 (um) dia de licença, limitando-se a concessão a 10 (dez) dias por mês.</p> <p>§ 1º A proporção e o limite previstos no caput aplicar-se-ão ainda que se reconheça mais de uma situação de cumulação.</p> <p>§ 2º A acumulação e a conversão em licença compensatória de que trata o caput, em percentual inferior ao limite máximo, darão ensejo ao registro do saldo remanescente em banco de reserva individual.</p>	<p>Art. 7º O reconhecimento da acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias, na forma do art. 2º desta Resolução, importará a concessão de licença compensatória na proporção de 3 (três) dias de trabalho para 1 (um) dia de licença.</p> <p>§ 1º A proporção e o limite previstos <i>nos caputs dos arts. 7º e 8º</i> aplicar-se-ão ainda que se reconheça mais de uma situação de cumulação.</p> <p>§ 2º O dia remanescente que ultrapasse o trigésimo do mês, como nos meses de janeiro, março, maio, julho, agosto, outubro e dezembro, serão registrados em banco de reserva individual, podendo ser utilizados, por compensação, nos meses em que os dias trabalhados não alcancem 30 (trinta) dias, assim como para a fruição compensatória prevista no § 3º, sempre respeitada a proporção de 3 (três) dias trabalhados para 1 (um) dia de licença.</p>
<p>Art. 8º Em caso de não fruição pelo magistrado e observada a disponibilidade financeira e orçamentária, os Tribunais Regionais Federais, por ato do respectivo Presidente, indenizarão os dias de licença compensatória adquiridos com base na aplicação desta Resolução.</p>	<p>Art. 8º Em caso de não fruição pelo magistrado e observada a disponibilidade financeira e orçamentária, os Tribunais Regionais Federais, por ato do respectivo Presidente, indenizarão os dias de licença compensatória adquiridos com base na aplicação desta Resolução, <i>limitando-se a 10 (dez) dias por mês.</i></p>

Enfim, concluindo, propõe-se nova redação aos referidos dispositivos, a homologação da Decisão PRESI/TRF1 208/2024 e do acórdão do TRF5 de 25/09/2024, registrando-se que o banco de

reserva individual somente poderá ser utilizado para compensação em meses em que o limite de pagamento não seja alcançado, e para a sua fruição, observado o artigo 7º, § 3º, da Resolução CJF 847/2023.

Ante ao exposto, voto por **HOMOLOGAR** a Decisão PRESI/TRF1 208/2024 e o acórdão do TRF5 de 25/09/2024, com a ressalva supratranscrita, e por **APROVAR** a minuta de resolução infratranscrita.

É como voto.

Desembargador Federal **CARLOS MUTA**

Conselheiro

MINUTA DE RESOLUÇÃO

Altera os art. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º, e 8º, *caput*, da Resolução CJF n. 847/2023.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO o decidido no SEI 0006164-14.2024.4.05.7000 e no SEI 0004079-15.2024.4.90.8000, na sessão de XXXXXXXXXX.

RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 7º e 8º da Resolução CJF n. 847, publicada no Diário Oficial da União em 10 de novembro de 2023, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º O reconhecimento da acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias, na forma do art. 2º desta Resolução, importará a concessão de licença compensatória na proporção de 3 (três) dias de trabalho para 1 (um) dia de licença.

§ 1º A proporção e o limite previstos nos *caputs* dos arts. 7º e 8º aplicar-se-ão ainda que se reconheça mais de uma situação de cumulação.

§ 2º O dia remanescente que ultrapasse o trigésimo do mês, como nos meses de janeiro, março, maio, julho, agosto, outubro e dezembro, serão registrados em banco de reserva individual, podendo ser utilizados, por compensação, nos meses em que os dias trabalhados não alcancem 30 (trinta) dias, assim como para a fruição compensatória prevista no § 3º, sempre respeitada a proporção de 3 (três) dias trabalhados para 1 (um) dia de licença.

....." (NR)

"Art. 8º Em caso de não fruição pelo magistrado e observada a disponibilidade financeira e orçamentária, os Tribunais Regionais Federais, por ato do respectivo Presidente, indenizarão os dias de licença compensatória adquiridos com base na aplicação desta Resolução, limitando-se a 10 (dez) dias por mês.

....." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Federal CARLOS MUTA, Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, em 23/05/2025, às 15:16, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0723320** e o código CRC **C86CBE66**.
